

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 130, DE 1999 (Apensos os PLs n<sup>os</sup>s 276, de 1999 e 4.887/2001)**

Torna hediondo o crime de transmissão deliberado do vírus da AIDS.

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado CARLOS RODRIGUES

## **I - RELATÓRIO**

As proposições em exame tornam hediondo o crime de transmissão deliberada do vírus da AIDS, bem como agravam a pena prevista no artigo 131 do Código Penal, quando se tratar de transmissão deliberada do mesmo vírus.

Nos termos dos artigos 32, III e 54 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, a juridicidade e ao mérito da proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em tela atendem aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Quanto à técnica legislativa, devem ser adequada à Lei Complementar nº 95, de 1998. Nada há a opor quanto a sua juridicidade.

Argumenta-se que, sendo a AIDS doença incurável, a intenção de contaminar outras pessoas deve ser apenada com severidade.

Entendemos, porém, que os projetos são inoportunos e inconvenientes. O mero rigor das penas, transformando o crime em hediondo, ou aumentando o prazo de reclusão, não terá o condão de prevenir a prática que se pretende coibir. Atente-se que já há pena relativa a essa prática.

Cremos, também, que a aprovação das proposições em exame viria a aumentar o preconceito contra os portadores do vírus.

Assim, somos pela constitucionalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei em tela e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS RODRIGUES  
Relator